



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 10, DE 2011

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2011
(oriundo da Medida Provisória nº 505, de 2010)**

(Mensagem nº 22/2011-CN – nº 79/2011, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2011 (MP nº 505/10), que “Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e altera a Relação Descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973”.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

“Art. 3º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida do seguinte trecho rodoviário:

‘2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				BR	Km
	Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) – São José da Coroa Grande – Maragogi – Paripueira – Entroncamento com a BR 101	PE-AL	194	---	---

Parágrafo único. O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho rodoviário de que trata o **caput** serão determinados pelo órgão competente.”

Razão do voto

“Sem adentrar no mérito da proposta, a inclusão de trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação deve ser precedida de estudos técnicos que considerem, na íntegra, os objetivos e a revisão do Sistema Nacional de Viação.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de março de 2011.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 3, DE 2011
(oriundo da Medida Provisória n° 505/2010)

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e altera a Relação Descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no **caput** do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.

Art. 3º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida do seguinte trecho rodoviário:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal”

<u>BR</u>	<u>Pontos de Passagem</u>	<u>Unidades da Federação</u>	<u>Extensão (Km)</u>	<u>Superposição</u>	
				<u>BR</u>	<u>Km</u>
	<u>Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) – São José da Coroa Grande – Maragogi – Paripueira – Entroncamento com a BR 101</u>	<u>PE-AL</u>	<u>194</u>	---	---

Parágrafo único. O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho rodoviário de que trata o **caput** serão determinados pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 505, de 2010)

EMENTA: “Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e altera a Relação Descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.”

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 27/9/2010, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 505, de 24 de setembro de 2010.

Em 28/9/2010, é publicada retificação no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 505, de 24 de setembro de 2010.

Em 28/9/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 29/9/2010).

Em 5/10/2010, no prazo regimental, são oferecidas cinco emendas à Medida Provisória (DSF de 6/10/2010).

Em 11/10/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 18/10/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 345, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 24/2/2011, parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Maurício Quintella Lessa, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2011, que apresenta, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 505, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Maurício Quintella Lessa.

Em 24/2/2011, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício SGM-P nº 146, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 17/11/2010, é publicado no DOU – Seção I, desta data, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, datado de 16 de novembro de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 24/2/2011, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2011, à Medida Provisória nº 505, de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 25/02/2011).

Em 1º/3/2011, em Plenário, é proferido pelo Senador Renan Calheiros, Relator Revisor, o Parecer nº 25, de 2011-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. A matéria vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 4, de 3/3/2011

VETO PARCIAL N° 10, de 2011 (Mensagem nº 22, de 2011-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 24/3/2011

Partes vetadas:

- art. 3º

“Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973

2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				BR	Km
	Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) – São José da Coroa Grande – Maragogi – Paripueira – Entroncamento com a BR 101	PE-AL	194	---	---

.....”, e
- parágrafo único do *caput* do art. 3º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(A *Comissão Mista*)

Publicado no **DCN**, de 04/05/2011.